

**PROCESSO N°: 171/6167 - 2017**

**PARECER N° 187/2017 – ASJU**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE  
EMPRESA ESPECIALIZADA EM REPROGRAFIA**

- **RELATÓRIO:**

Preliminarmente, consoante se descortina no **MEMORANDO N° 196/2017 (fls.02)**, expedido pela Coordenação Administrativa, fora informado que a prestação de serviço de reprografia encerrou no dia 07 de setembro de 2017, ao passo que, tendo em vista e imperiosa necessidade dos setores administrativo e pedagógico, pleiteou a contratação de empresa especializada para a contratação do serviço em apreço.

Nesta toada, a Coordenação Pedagógica, por meio do **MEMORANDO N° 149/2017 (fls.03)**, noticiou a necessidade mensal desta Fundação, no que atine à aos alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio Técnico, EJA e Projetos da Escola Bosque – Sede, acostando planilha pormenorizando tal contextualização.

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

Por derradeiro, a Presidência desta Fundação remeteu o **OFÍCIO N° 254/2017 (fls.28)** ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA**, solicitando autorização para aderir a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n° 002/2017**, proveniente do processo n° **23051.015968/2016 – 14**, respeitando os termos preconizados no **PREGÃO ELETRÔNICO n°/ SRP n° 20/2016**.

Com efeito, o pleito ao norte mencionado fora devidamente autorizado pela **IFPA**, de acordo com o **OFÍCIO n° 167/2017 – DA/PROAD**. Outrossim, os termos do certame em apreço, estão dispostos na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 002/2017**.

Neste cerne, é conveniente asseverar que o **PARECER N° 00149/2016**, prolatado pela Procuradoria Federal, categoricamente afirma e plena regularidade jurídica do procedimento licitatório em tela, não havendo nenhum vício de ilegalidade que o macule, tornando-o passivo de nulidades.

Vale salientar que consoante ordena o hodierno ordenamento jurídico pátrio o presente procedimento licitatório fora devidamente homologado, bem como, adjudicado. Ademais, fora ancorado aos autos o **TERMO DE CONTRATO N° 144/2017**, devidamente publicado, em atinência aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Sem mais delongas, é de grade valia mensurar que a empresa vencedora do certame em epígrafe, fora a **MAC – ID COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA** haja vista que apresentou qualificação técnica necessária podendo suprir as necessidades desta Fundação, bem como, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no valor total anual de **R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais)**.

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*

• **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Diante do que fora atestado com alicerce colhido nos elementos acostados, o presente procedimento administrativo está em plena consonância com o que permeia a Lei Federal nº 10.520/2002, posto que o objeto ora licitado se trata de serviço comum, onde poderá ser utilizada a modalidade de pregão eletrônico, de acordo com 1º, §1º:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Ademais, ressalta-se que este procedimento licitatório, conforme se depreende dos autos, atendeu ao mandamento positivado no artigo 3º da norma jurídica delineada, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

No mais, concernente à adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 002/2017**, onde esta Fundação requereu sua participação o que lhe foi devidamente autorizado, tal procedimento é juridicamente admissível, consoante permeia o artigo 22, § 1º e 2º do Decreto Federal n° 7.892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Portanto, com supedâneo na legislação em apreço, vislumbro que inexistente nenhuma irregularidade que macule o presente procedimento

*“Educar as gerações para a sustentabilidade”*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

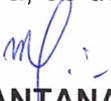
administrativo de nulidade, estando este em plena regularidade, podendo surtir seus efeitos legais pertinentes.

- **DO PARECER:**

**EX POSITIS**, com fulcro na Lei 10.520/2012 c/c o Decreto Federal nº 7.892/2013, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe.

Ressaltando que o presente parecer é confeccionado sob a estrita ótica jurídica.

Ilha de Caratateua/Pa, 08 de Setembro de 2017.

  
**MANOEL SANTANA LOBATO NETO**  
**ASSESSOR JURÍDICO**